



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA DO  
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Referência: ADI nº 2135

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE  
– SINTSAUDERJ, já qualificados nos autos da ADI em epígrafe, proposta pelo Partido dos  
Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC  
DO B e tendo como requerido o Congresso Nacional, onde figura como *amicus curiae*, vem à  
presença de V. Exa, por intermédio de seu advogado infra-assinado, aduzir as razões que a seguir  
expõe:

## 1. Da possibilidade de manifestação

Como de hábito, o insigne Ministro Celso de Mello elevou a compreensão deste  
egrégio Supremo Tribunal Federal a um novo patamar. Ao proferir decisão no RE 597.165/DF, o  
eminente magistrado preleciona que o *amicus curiae*, no sistema jurídico brasileiro, não deve ser  
mais visto como mero apresentador de memoriais. Tampouco se limita ao papel de prestador de  
informações. Nesse sentido, destaca-se:

“É por tais razões que entendo que a atuação processual do “*amicus curiae*” não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas”. Ministro CELSO DE MELLO, relator do **RE 597.165 / DF**, de 04 de abril de 2011.

Apoiado no ensinamento supratranscrito, nota-se que o art. 7º, §2º, Lei nº 9.868/99 adquiriu interpretação mais profunda, gozando, inclusive, de maior prestígio e repercussão social. Com isso e inspirado nessa melhor doutrina, o requerente apresenta as razões expostas no item 2, tendo como fundamento os reflexos da presente demanda e as especificidades inerentes aos trabalhadores nas áreas de combate às endemias e saúde preventiva. Isto, claro, tendo a crença de que a humilde participação contribuirá para o deslinde da lide.

## 2. Dos reflexos da presente ADI e a modulação de seus efeitos sobre os ACS e ACE

Como cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal resolveu, por maioria, conceder liminar para suspender a redação dada ao artigo 39, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB, pela Emenda Constitucional nº 19. Esta, por seu turno, eliminava a exigência do regime jurídico único para os servidores públicos das pessoas jurídicas de direito público interno, bem como suas autarquias e fundações. Assim sendo, volta a vigorar a redação anterior.

Não obstante, os agentes de combate às endemias (ACE) e os agentes comunitários de saúde (ACS) são regidos pela CLT. Neste sentido, a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Por motivos óbvios, se houver procedência do pedido contido na ADI em tela e declarados efeitos retroativos, a lei ordinária não pode prosperar. Além de afrontar o *decisum* proferido nesta ADI, a natureza jurídica das atividades exercidas pelos trabalhadores substituídos por este sindicato é incompatível com o que se convencionou denominar emprego público. Senão, vejamos.

À luz do art. 2º da norma precitada, incontestemente que o exercício dessas atividades dar-se-á **exclusivamente** no âmbito do Sistema de Saúde – SUS, na execução das atividades de

responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

Enquanto os ACS possuem a prerrogativa de executar a prevenção de doenças e promoção de saúde por intermédio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, aos ACE, por seu turno, arroga-se o encargo de realizar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças. Insista-se: em ambos os casos, de acordo com as diretrizes do SUS.

Ainda sobre o tema, os trabalhadores exercem atividades de natureza permanente e previsível. Diga-se mais: desempenham importante função social, como já destacado pela manifestação do representante da Advocacia Geral da União em sede de ADI nº 4.801. Desta forma, as atividades antevistas pelos artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº 11.350, são essencialmente públicas.

Inconteste, pois, que o enquadramento destes trabalhadores no regime celetista colide com a jurisprudência uníssona deste excelso Tribunal. Explica-se. Segundo pacificado por esta egrégia Corte, as atividades inerentes aos serviços de saúde, quando prestadas dentro dos órgãos públicos, gozam de características permanentes. Em razão de sua natureza previsível, portanto, não podem sequer ser terceirizadas.

*Permissa venia*, ousa-se dizer mais: a natureza pública da atividade impede até mesmo a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, ainda que com fundamento em excepcional interesse público.

Nesta esteira, pede-se *venia* para mencionar os precedentes contidos na ADI nº 1500, ADI, nº 2380, ADI nº 3116, Medida Cautelar nº 890. Mas não só. Em igual sentido, há, ainda, o RE 445167 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a saber:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte”. RE 445167 AgR / RJ - RIO



DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de lavra do insigne Ministro CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO – DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012”.

Fonte: sítio de jurisprudências do egrégio Supremo Tribunal Federal, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), mediante pesquisa, sob os termos *saúde e serviços e natureza e permanente*.

À luz do *decisum* em destaque, o município do Rio de Janeiro deverá rescindir o vínculo com aproximadamente 9 mil médicos. Em seguida, realizar certame público para regularizar a situação criada. Assim sendo, se julgado procedente o pedido contido nessa demanda, cabe a importante ressalva infra-escrita.

Ao revés do ocorrido no precedente supracitado, ainda que os efeitos da inconstitucionalidade sejam retroativos à data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, não há se falar em término da relação jurídica em razão de nulidade do contrato de trabalho, mas, sim, na transmutação do vínculo jurídico existente.

Em primeiro lugar, o vínculo entre os ACE é estabelecido **diretamente** com a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, enquanto os ACS possuem elo direto com os municípios. Desta forma, como já dito à exaustão, as atividades são permanentes, típicas da Administração Pública direta.

*Permissa venia*, o próprio tratamento dispensado pela Lei nº 11.350 aos agentes reforçam o entendimento narrado. Como exemplo, a norma antevista pelo art. 9º da norma precitada. Aqui, incontestemente que o ingresso para o ente público deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Isto, claro, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, sendo atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como se não bastasse o prévio concurso público em sentido amplo, a Administração Pública somente poderá extinguir sua relação jurídica com os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde na ocorrência de hipóteses inerentes aos servidores públicos. A título



de exemplo, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da [Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999](#), e insuficiência de desempenho, desde que apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo.

Ademais, no que tange exclusivamente os ACS e ACE, a transformação do regime celetista para o estatutário não ofende os princípios antevistos pelo art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A razão é simples: após a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, os substituídos por este sindicato **somente** poderão ter vínculo estabelecido diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 198, §4º, CRFB.

Ainda sobre o tema, convém mencionar que há precedentes da transformação válida do regime trabalhista para o estatutário. Por mais uma vez, pede-se *venia* para ilustrar o alegado. Desta forma, cita-se a Lei nº 8.015, de 25 de novembro de 2010, aprovada pela Câmara Municipal de Vitória – ES.

Por proveitoso, torna-se imperioso destacar que a Seção de Recursos Humanos do Ministério da Saúde manifesta posição favorável a transformação do regime celetista para estatutário. **Aliás, em igual sentido, o entendimento da Advocacia Geral da União**, como visto do processo/SIPAR nº 25000.022169/2011-11, mediante lavra do Consultor Jurídico Dr. Jean Keiji Uema, cuja cópia encontra-se em anexo.

Diante de todo o exposto, insofismável que a adoção do regime celetista desvirtua os comandos constitucionais, em especial o art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, restaurado pela medida cautelar desta ADI. Logo, insista-se, se julgada procedente a presente demanda, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias deveria ser atribuído o regulamento antevisto para os servidores públicos em sentido estrito. Afinal, exercem atividades indispensáveis ao SUS, bem como já prestaram concurso público em sentido amplo.



Por fim, entendimento contrário implicará, na prática, em relativização indevida da regra contida no art. 39, *caput*, da norma constitucional. Esta, por sua vez, em aparente conflito com a manutenção do § 5º, do art. 198, CRFB. Fato incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

### 3. Da conclusão

Considerando a natureza essencialmente pública, a relevante função social exercida pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, o exercício de atividades exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, o vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, o disposto no art. 198, §4º, CRFB, e a imposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, insofismável que a não transformação do regime celetista para o estatutário transgride o *decisum* proferido por excelso Supremo Tribunal Federal nesta ADI. Com isso, desvirtuado o comando constitucional antevisto pelo art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

### DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER a V. Exa. com fulcro no art. 7º, §2º, Lei nº 9.868/99, a **juntada** da manifestação em tela, cujo objetivo, insista-se, é tão-somente contribuir com o caso em comento, e com esse mesmo espírito aguarda o julgamento do feito.

Nestes termos,  
Pede deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2012.

ANDRÉ FERNANDES DE ANDRADE

OAB-RJ 116.532